



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2598 , DE 12 DE MARÇO DE 1985.

Altera o Decreto nº
529, de 28 de setembro de
1982.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõem os arts. 69 e 70 da Lei das Execuções Penais (Lei Federal nº 7.210, de 11.7.84), o art. 79, do Decreto-lei Estadual 37, de 17 de dezembro de 1982, combinado com os arts. 5º, IV e 15, do Decreto nº 19, de 31 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos seguintes do Decreto nº 529, de 28 de setembro de 1982, com a nova redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.197, de 1º de junho de 1983, pas sam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Penitenciário do Estado será composto de sete membros, nomeados pelo Governador do Estado, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Penitenciário e Ciências correlatas, bem como por repre sentantes da comunidade.

§ 1º Os membros serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, por quatro suplentes, nomeados na forma estabelecida no caput deste artigo e com as mesmas quali ficações exigidas para os titulares.

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 2º A presidência do Conselho será exercida pelo membro designado pelo Governador, o qual será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo membro mais antigo, ou, em caso de empate, pelo mais idoso.

Art. 4º A função de membro do Conselho Penitenciário será gratuita, mas considerada de relevante interesse público, assegurando-se aos titulares no exercício de cargo, todos os meios necessários, não se computando, em relação a outro cargo público que exerçam, as ausências determinadas pelo comparecimento às sessões e outras atividades especiais.

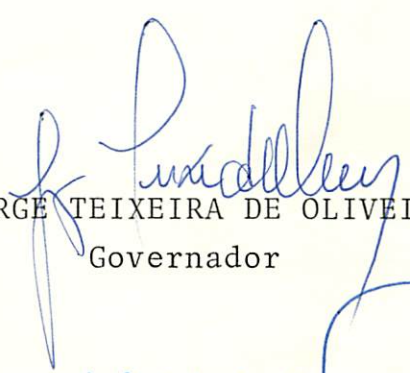
Art. 6º O mandato dos membros será de quatro anos, permitida a recondução.

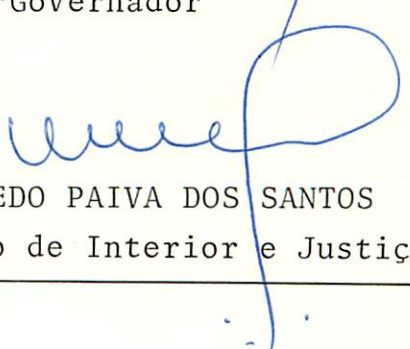
Parágrafo único. Perderá o mandato o membro que, injustificadamente, deixar de comparecer a mais de três sessões consecutivas ou seis intercaladas, em um ano.

Art. 15 As despesas decorrentes da aplicação deste decreto, inclusive viagens, diárias, passagens e jêtons devidos pelo comparecimento às sessões, correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria do Interior e Justiça.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho, 12 de março de 1985. L


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador


WALDEREDO PAIVA DOS SANTOS
Secretário de Interior e Justiça

Publicado no Diário Oficial de 14/3/85

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA



Art. 29. A presidência do Conselho será exercida pelo membro designado pelo Governador, o qual será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo membro mais antigo, ou, em caso de empate, pelo mais idoso.

Art. 30. A função de membro do Conselho Consultivo será gratuita, mas considerada de relevante interesse público, assegurando-se aos titulares no exercício de seu cargo, todos os meios necessários, não se computando, em relação ao cargo público que exercem, as ausências determinadas pelo comparecimento às sessões e outras atividades especiais.

Art. 31. O mandato dos membros será de um ano, permitida a recondução.

Parágrafo único. Perderá o mandato o membro que, injustificadamente, deixar de comparecer a mais de três sessões consecutivas ou seis intercaladas, em um ano.

Art. 32. As despesas decorrentes da função de membro do Conselho Consultivo, inclusive viagens, diárias, passagens e alimentação devidas pelo comparecimento às sessões, correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Interior e Justiça.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho, 12 de março de 1985.

Jorge Teixeira de Oliveira
Governador

Walberto Paiva dos Santos
Secretário de Interior e Justiça